



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E  
DOS TERRITÓRIOS

**3JECIVBSB**

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0716373-89.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DA SOLEDADE QUEIROZ SILVA

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.

Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, uma vez que os fatos restam devidamente comprovados pelos documentos apresentados. Limita-se a controvérsia à discussão sobre se tais fatos são suficientes para ensejar a obrigação de fazer e indenização por dano moral pleiteados.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, entendo incabível o pleito de inversão sustentado pela autora.

A publicidade enganosa consiste na informação capaz de induzir o consumidor ao erro, inclusive quanto ao preço do produto, conforme redação do § 1º do art. 37 do CDC.

Verifico que no presente caso a desproporção entre o valor de mercado do bem e o anunciado na oferta, R\$ 5,99 pelo quilo de queijo parmesão, é considerável e capaz de evidenciar o erro material na inserção.

A proteção conferida pelo CDC ao consumidor contra publicidades que lhe tragam prejuízo, não pode ser utilizada em casos extremos, a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito daquele que adquire o produto.

Ademais, a boa-fé da requerida foi suficientemente demonstrada, já que houve notificação da consumidora quanto ao equívoco no momento do pagamento.

Assim, diante da inexistência de dolo, não vislumbro o direito à obrigação de fazer pleiteada. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO VISANDO OBRIGAR LOJA A VENDER AO CONSUMIDOR MERCADORIA PELO VALOR ANUNCIADO EM ENCARTE PUBLICITÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FATO QUE EVIDENCIA ERRO E NÃO DOLO DO COMERCIANTE, MÁXIME PELA DESPROPORÇÃO ENTRE O PREÇO REAL E O ANUNCIADO, E AINDA POR ERRATA PUBLICADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E COMUNICAÇÃO EM RÁDIO DE GRANDE AUDIÊNCIA. 1. O art. 30, do CDC, consagra o princípio da boa-fé, que deve vigorar nas relações de consumo desde a fase pré-contratual, visando tal norma coibir os abusos praticados por intermédio do chamado marketing, obrigando o fornecedor a cumprir o prometido em sua propaganda. 2. Não se pode obrigar, no entanto, o comerciante a vender mercadoria pelo preço anunciado em folder publicitário, se não se vislumbra a existência de dolo, mas sim de evidente erro na inserção, denunciado pela grande desproporção entre o preço real e o anunciado, e pela própria conduta do fornecedor que, no mesmo dia em que o encarte começou a ser distribuído nos semáforos, fez publicar errata em jornal de grande circulação e comunicado em rádio de grande audiência popular, alertando os possíveis consumidores sobre o preço real da mercadoria anunciada. 3. A boa-fé, que a lei exige do fornecedor, também é exigida do consumidor. "Assim, na hipótese de equívoco flagrante e disparatado presente em informação ou publicidade, não se pode consentir na vinculação obrigacional do fornecedor almejada por consumidor animado pelo propósito do enriquecimento ilícito" (OLIVEIRA, James Eduardo, Código de Defesa do Consumidor Anotado e Comentado, Ed. Atlas, p. 201). (20031110032717ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 22/03/2005, DJ 25/04/2005 p. 126)

Por fim, não comprovada conduta ilícita ou abusiva por parte da ré, mas erro na oferta do produto, mostra-se incabível o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2016 13:26:05

